



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0029584-79.2018.8.19.0066

FLS.01

Apelante: Francisco Henrique Borel

Apelado: Município de Volta Redonda

Relator: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa

DECISÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto em face da decisão interlocutória que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão preenchidos os requisitos para admissão do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pronunciamento judicial impugnado se trata de decisão interlocutória, porque não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, tampouco extingue a execução, eis que apenas rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença.

4. O recurso cabível é o Agravo de Instrumento.

5. A interposição do Recurso de Apelação configura erro grosseiro, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0029584-79.2018.8.19.0066

FLS.02

Tese de julgamento: “Não é cabível recurso de Apelação contra decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 203, §§1º e 2º, 1.009 e 1.015 parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.257.194/GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 23/10/2023.

Cuida a hipótese de cumprimento individual de sentença em ação coletiva proposta por Francisco Henrique Borel em face do Município de Volta Redonda.

Realizado o laudo pericial contábil, os cálculos apresentados pelo perito foram impugnados pelo exequente.

A decisão de fls.560/561 rejeitou a impugnação e homologou os cálculos de fl.595.

Apelação interposta pelo exequente (fls.677/687) alegando, em síntese, que os cálculos não estão de acordo com a decisão judicial na ação coletiva.

Contrarrazões apresentadas pelo executado (fls.696/707) pugnando pela manutenção da decisão.

É o relatório.

O presente recurso não merece ser conhecido, por ausência do pressuposto recursal de cabimento.

Com efeito, nos termos do *caput* do art. 1.009 do CPC/2015, o recurso cabível contra a sentença é a Apelação.

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0029584-79.2018.8.19.0066

FLS.03

Por sua vez, conforme §1º do art. 203 do CPC/2015, considera-se sentença todo pronunciamento judicial que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução.

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Pois bem.

Como se vê, a decisão recorrida rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Por certo, o presente pronunciamento judicial impugnado se trata de decisão interlocutória, nos termos do §2º do art. 203 do CPC/2015. Isso porque, não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, tampouco extingue a execução, eis que apenas rejeita as impugnações ao cumprimento de sentença.

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

Em virtude disso, o recurso cabível para impugnar a decisão em questão é o Agravo de Instrumento, conforme parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Ainda, vale dizer que, a interposição do Recurso de Apelação no presente caso se trata de erro grosseiro e, por isso, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0029584-79.2018.8.19.0066

FLS.04

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO OU APELAÇÃO. DECISÃO QUE EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE APELAÇÃO. INCABÍVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 83 DO STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu o feito com resolução de mérito nos autos do cumprimento de sentença.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. Ainda, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, portanto, com natureza jurídica de decisão interlocutória. Precedentes.

3. A inobservância dessa sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

4. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por intermédio de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp n. 2.257.194/GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 23/10/2023.)

Diante do exposto, não conheço do presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, uma vez ser incabível a interposição de Recurso de Apelação, já que o pronunciamento judicial se trata de decisão interlocutória e, portanto, desafiado por Agravo de Instrumento.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2026

Desembargador **CAETANO E. DA FONSECA COSTA**
Relator

4

